



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.799 - RJ (2016/0104936-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JAIR DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTA GUIMARÃES FERREIRA ANASTÁCIO - RJ095331
WAGNER ANASTACIO - RJ171462
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTRO(S) - RJ105688
TIAGO MENDES CUNHA - RJ120597
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PECÚLIO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é devida a restituição de valores pagos para a constituição de pecúlio por morte. Precedentes.
2. A alteração da conclusão das instância de origem no sentido de que o contrato celebrado entre as partes estabelece o pagamento de pecúlio aos beneficiários do segurado, em caso de morte, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.799 - RJ (2016/0104936-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Jair da Silva contra decisão mediante qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial manejado pela Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, para julgar improcedente pedido de restituição de valores pagos para a constituição de pecúlio por morte, nos termos da orientação deste Tribunal sobre o tema.

Afirma o agravante que o pedido deduzido na inicial consiste na restituição de parcelas pagas, não para a constituição de pecúlio por morte, para plano de previdência privada, circunstância que, segundo alega, assegura o "direito em qualquer tempo ter regatado os valores investidos, podendo ser pelo pagamento de uma aposentadoria especial ou o pagamento total da quantia recolhida durante anos".

Impugnação da agravada às fls. 412-420.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.799 - RJ (2016/0104936-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JAIR DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTA GUIMARÃES FERREIRA ANASTÁCIO - RJ095331
WAGNER ANASTACIO - RJ171462
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTRO(S) - RJ105688
TIAGO MENDES CUNHA - RJ120597
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PECÚLIO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é devida a restituição de valores pagos para a constituição de pecúlio por morte. Precedentes.

2. A alteração da conclusão das instância de origem no sentido de que o contrato celebrado entre as partes estabelece o pagamento de pecúlio aos beneficiários do segurado, em caso de morte, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, as instâncias de origem, a partir da interpretação das cláusulas do contrato e dos documentos dos autos, insusceptíveis de reexame no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ), delinearam que a avença estabelece o pagamento de pecúlio aos beneficiários do segurado, em caso de morte.

Reafirmo, pois, que a alteração dessa conclusão demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula do contrato celebrado entre as partes, procedimentos vedados no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

Ademais, nos termos em que também ressaltei na decisão agravada, a pretensão de obter a restituição de valores pagos para a constituição de pecúlio por morte, contraria antigo e consolidado entendimento deste Tribunal sobre o tema. Nesse sentido, aos precedentes citados na referida decisão, acrescento a seguinte ementa de acórdãos proferidos em casos recentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À "CIRCULAR" EM SEDE DE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 E ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ao STJ não cabe apreciar na via estreita do recurso especial, mesmo que indiretamente, normas infralegais, tais como: resoluções, portarias, circulares, regimentos internos, regulamentos, etc., por não se enquadrarem no conceito de "tratado ou lei federal" constante no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 e arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil/15 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

3. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos arts. do CPC/73, bem como a falta de arrazoador jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada." (AgInt no AREsp 871.405/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/11/2016).

5. Ademais, as dívidas contraídas pela seguradora instituidora do plano, notadamente as relativas a contrato de mútuo, não são passíveis de serem compensadas ou abatidas do pecúlio do plano de previdência. De modo que, a teor do art. 794 do Código Civil, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Precedentes.

6. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 981.924/AC, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 21/5/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privada.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 871.405/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 24/11/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0104936-9

AgInt no
AREsp 907.799 / RJ

Números Origem: 01867886620138190001 1867886620138190001 201624502004

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTRO(S) - RJ105688
TIAGO MENDES CUNHA - RJ120597
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
AGRAVADO : JAIR DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTA GUIMARÃES FERREIRA ANASTÁCIO - RJ095331
WAGNER ANASTACIO - RJ171462

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIR DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTA GUIMARÃES FERREIRA ANASTÁCIO - RJ095331
WAGNER ANASTACIO - RJ171462
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTRO(S) - RJ105688
TIAGO MENDES CUNHA - RJ120597
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.